



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 030/2009.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 456/2009, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de expedição de receitas médicas digitadas, datilografadas ou manuscritas em letra de forma”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de março de 2009.

~~Deputado Neodi
Presidente~~

Governo do Estado de Rondônia
Coordenação de Apoio Legislativo
Reg: 781
Rec: 24/03/09 10:54
Rec:



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 456/2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade de expedição de receitas médicas digitadas, datilografadas ou manuscritas em letra de forma.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Torna obrigatória a expedição de receitas médica e odontológica digitadas, datilografadas ou manuscritas em letra de forma, nos postos médicos, nas unidades básicas de saúde do PSF, hospitais, clínicas, consultórios médicos da rede pública e privada.

Parágrafo único. A obrigatoriedade da expedição de receita de acordo com o dispositivo no *caput* deste artigo exclui a utilização de códigos ou abreviaturas.

Art. 2º. A receita médica ou odontológica conterá, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – nome, endereço e telefone do posto médico, da unidade básica de saúde, hospital, clínica ou consultório médico onde foi expedida a receita;

II - nome e endereço do paciente;

III – nome do medicamento indicado, e, sempre que possível, com a indicação do respectivo medicamento genérico;

IV – forma do uso do medicamento – interno e externo;

V – concentração – dosagem;

VI – forma de apresentação;

VII – quantidade prescrita – número de caixas;

VIII – dosagem;

IX – período - dias de tratamento; e

X – assinatura do médico, com o respectivo carimbo constando o número de inscrição no Conselho Regional de Medicina/Odontológica.

Art. 3º. O descumprimento das disposições desta Lei por parte do médico ou odontólogo, implicará nas seguintes penalidades:



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

I – advertência por escrita, na primeira autuação;

II – multa de 100 a 150 (UFIR) unidade fiscal de referência, na segunda autuação;

III – multa de 150 a 200 (UFIR), a partir da terceira autuação.

Parágrafo único. Os recursos oriundos das multas aplicadas no *caput* deste artigo serão creditados nos cofres do Estado revertidos a Secretaria Estadual de Saúde – SESAU.

Art. 4º. O Poder Executivo definirá o órgão competente para proceder a fiscalização de aplicação da presente Lei.

Art. 5º. O dispositivo nesta Lei será regulamentado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da sua publicação, por ato do Chefe do Executivo Estadual.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de março de 2009.


Deputado Neodi
Presidente

LEI Nº 1140, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.
DOE Nº 5128, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2002.

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantido o texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei que “Regulamenta a emissão de receituário médico e dá outras providências”.

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Natanael Silva, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os Médicos de todas as especialidades, ao emitirem receituários médicos, expedição de pedidos de exames médicos, bem como encaminhamentos médicos a outros centros de saúde, a confeccioná-los de forma digitada e/ou datilografada.

Art. 2º Esta Lei abrangerá incondicionalmente os hospitais e postos de saúde da rede pública Estadual e Municipal, bem como os hospitais e clínicas da rede particular.

Art. 3º A não obediência ao *caput* do artigo 1º acarretará multas e punições pelo Órgão competente e fiscalizador da categoria.

Parágrafo único. As punições e multas previstas no *caput* deste artigo, serão regulamentadas pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º Fica a Secretaria de Estado da Saúde, Conselho Estadual de Saúde, Vigilância Sanitária, Conselho Regional de Medicina e o Conselho Regional de Farmácia, responsável pela fiscalização.

Art. 5º Os hospitais as clínicas particulares e os postos de saúde, terão prazo de 90 (noventa) dias após a regulamentação, para se ajustarem ao disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente